

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (nº 2.766, de 2008, na Casa de origem)

1

Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (nº 2.766, de 2008, na Casa de origem)	Emendas da CAS
Regulamenta a profissão de Salva-Vidas.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>Emenda nº 1 – CAS</b> Dê-se ao art. 1º, aos incisos IV e V e parágrafo único do art. 2º e ao art. 8º, a seguinte redação:
<b>Art. 1º</b> Esta Lei regulamenta a profissão de Salva-Vidas.	
Parágrafo único. Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.	“ <b>Art. 1º</b> Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.”
<b>Art. 2º</b> A profissão de Salva-Vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:	“ <b>Art. 2º</b> .....”
I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;	
II – gozar de plena saúde física e mental;	
III – ter ensino médio completo;	
IV – nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, nadar 200 m (duzentos metros) em 3min30s e 1.000 m (mil metros), <b>no mar</b> , em 30min;	IV – nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, nadar 200 m (duzentos metros) em 3min30s e 1.000 m (mil metros) em 30min;
V – aprovação em curso profissionalizante de Salva-Vidas com carga mínima de <b>120</b> (cento e <b>vinte</b> ) horas-aulas.	V – aprovação em curso profissionalizante de Salva-Vidas com carga mínima de <b>160</b> (cento e <b>sessenta</b> ) horas.
Parágrafo único. <b>Aqueles</b> que já <b>estejam exercendo</b> a profissão de Salva-Vidas <b>têm 1 (um) ano</b> , a partir da publicação desta Lei, <b>para atenderem ao previsto neste artigo</b> .	Parágrafo único. <b>É garantido o exercício da</b> profissão de salva-vidas <b>aos profissionais</b> que já <b>a exerçam na data da entrada em vigor</b> desta Lei.”
<b>Art. 3º</b> O curso profissionalizante específico de que trata o inciso V do art. 2º deve oferecer, no mínimo, o seguinte conteúdo teórico e prático:	<b>Emenda nº 2 – CAS</b> Suprima-se o art. 3º do PLC nº 42, de 2013, renumerando-se os seguintes.
I – condicionamento físico e psicológico;	
II – técnicas de natação, de abordagem e desvencilhamento de vítimas;	
III – mergulho em apneia por 25 m (vinte e cinco metros) de extensão;	
IV – identificação, recuperação e preservação dos sinais vitais;	
V – técnicas de ressuscitação cardiorrespiratória cerebral.	
<b>Art. 4º</b> Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos 1 (um) dos tripulantes deve estar habilitado como salva-vidas.	
Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, sendo aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária de suas atividades por até 60 (sessenta) dias.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 42, 2 de 2013 (nº 2.766, de 2008, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (nº 2.766, de 2008, na Casa de origem)	Emendas da CAS
<b>Art. 5º</b> É obrigatória a presença de 2 (dois) salva-vidas para cada 300 (trezentos) metros quadrados de superfície aquática durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.	
Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, sendo aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária das piscinas até a regularização da situação.	
<b>Art. 6º</b> As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 4º e os representantes legais das entidades elencadas no art. 5º têm prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem ao previsto nos referidos artigos.	
<b>Art. 7º</b> São responsáveis pela habilitação dos salva-vidas as associações estaduais de salva-vidas.	
	<b>Emenda nº 1 – CAS</b> Dê-se ao art. 1º, aos incisos IV e V e parágrafo único do art. 2º e ao art. 8º, a seguinte redação:
<b>Art. 8º</b> São assegurados aos salva-vidas os seguintes direitos e deveres:	“ <b>Art. 8º</b> Aplicam-se aos salva-vidas os seguintes direitos:
I – devem estar devidamente identificados e uniformizados no seu local de trabalho;	I – identificação e uso de uniformes no seu local de trabalho;
II – carga máxima de 40 (quarenta) horas por semana;	II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
III – direito a adicional de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) sobre o salário relativo à insalubridade;	III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;
IV – piso salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos.	IV – piso salarial de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) por mês, reajustado anualmente pelo percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por índice oficial que o substituir.
	Parágrafo único. São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da <a href="#">Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</a> ”
<b>Art. 9º</b> A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à autoridade federal competente.	
<b>Art. 10.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	